

Este Regimento Eleitoral, com as devidas retificações necessárias ao perfeito entendimento da Lei Complementar Municipal nº 478/02 com a nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 631/09 e Decreto nº 16.600/2010, que regulamentou as eleições aos Conselhos de Administração e Fiscal do PREVIMPA, substitui o anterior publicado em 08 de março de 2010.

REGIMENTO ELEITORAL

DA COMISSÃO ELEITORAL

A COMISSÃO ELEITORAL encarregada de coordenar e realizar a eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA para o biênio 2010 á 2012, designada pela Portaria nº 26, de 10 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre de 19 de fevereiro de 2010, reunida em sessão ordinária no dia 05 de março de 2010, na sala de reuniões, no 6º andar do prédio da administração do Departamento de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, resolve, por unanimidade, aprovar o seguinte:

REGIMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DO PREVIMPA BIÊNIO 2010-2012

Seção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regimento contém normas e procedimentos disciplinadores do processo eleitoral para a eleição dos membros representantes dos servidores juntos aos Conselhos de Administração e Fiscal do PREVIMPA para o biênio 2010-2012, em estrita observância ao que dispõe a Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 478, de 26 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 16.600, de 03 de fevereiro de 2010, publicado no DOPA em 09 de fevereiro de 2010.

Art. 2º - Para o biênio 2010 a 2012, será eleita 1 (uma) única chapa, composta por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes para a composição do Conselho de Administração e 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes para a composição do Conselho Fiscal, entre os Servidores do Poder Executivo, e, 1 (uma) única chapa, composta por 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente para a composição do Conselho de Administração e 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente para a composição do Conselho Fiscal, entre os Servidores do Poder Legislativo.

§1º As eleições de que trata este artigo somente serão válidas com a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos segurados, e, não sendo atingido este percentual, no mínimo de 20% (vinte por cento) na repetição do processo eleitoral, em no máximo 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 15-A da LCM-478/02 e alterações.

§2º Para fins de verificação do número mínimo de eleitores necessário à validade do pleito, na forma do §1º deste artigo, somar-se-á os eleitores dos representantes dos servidores do Poder

Executivo e do Poder Legislativo e utilizar-se-á o número de segurados computados no mês que antecede ao da eleição, deduzidos os afastamentos ocorridos no mesmo período.

Art. 3º - O mandato dos membros dos conselhos de Administração e Fiscal será de 2 (dois) anos, prorrogável nas hipóteses de invalidação, anulação ou atraso da eleição, este devidamente justificado por força maior, sendo vedada acumulação de mais de 2(dois) mandatos integrais consecutivos, observado o contido nos §§1º a 3º do art.12 da LCM - 478/02, com redação da LCM - 631/09.

Seção II DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 4º As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria simples.

§ 1º O presidente da Comissão Eleitoral, somente exercerá o voto nas deliberações em que houver empate pelos demais membros.

§2º Todas as decisões da Comissão Eleitoral, deverão ser fundamentadas e registradas no Processo Administrativo Eleitoral.

§ 3º Os suplentes auxiliarão a Comissão Eleitoral, cumprindo as tarefas que lhes forem atribuídas bem como substituirão os titulares sempre que o Presidente os convocar.

Art. 5º A Comissão Eleitoral poderá expedir as resoluções que entender necessárias para a organização e disciplinamento do pleito, devendo ser publicadas no Diário Oficial de Porto Alegre e afixadas em local público.

Parágrafo Único. As resoluções da Comissão Eleitoral deverão ser assinadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral, publicadas no DOPA – e afixadas em local público até a data de homologação das chapas. Após esta data, as resoluções serão comunicadas diretamente às chapas concorrentes e afixadas em local público, sem prejuízo de sua publicação no DOPA.

Art. 6º O Processo Administrativo Eleitoral, a que se refere o art. 8º do Decreto nº 16.600, de 03 de fevereiro de 2010, conterà todos os procedimentos das Eleições, cronologicamente arquivados, terá todas as suas páginas numeradas e rubricadas, que, em nenhuma hipótese, poderão ser destacadas, devendo conter:

- I – termo de abertura dos trabalhos;
- II – ata das reuniões da Comissão Eleitoral, destacando-se a data de sua realização e a assinatura de todos os membros presentes;
- III – apensamento de cópia de todos os atos oficiais que envolvam o processo eletivo;
- IV – cópia da publicidade dos atos;
- V – demais informações pertinentes;
- VI – termo de encerramento dos trabalhos.

Art. 7º A fim de assegurar eventual recontagem de votos, as cédulas apuradas permanecerão sob a guarda e responsabilidade da Comissão Eleitoral até transcurso do

prazo de recurso do resultado oficial das eleições.

Art. 8º Compete ao Presidente da Comissão Eleitoral:

I – fazer cumprir as leis, decretos, normas e procedimentos que regulamentam o processo eleitoral;

II – expedir os atos necessários para dar cumprimento ao Decreto nº 16.600, de 03 de fevereiro de 2010, bem como publicar os editais e resoluções da Comissão Eleitoral;

III - distribuir os processos remetidos à Comissão Eleitoral dentre os seus membros;

IV – determinar diligências quando a Comissão Eleitoral entender necessário;

V – emitir notificações acerca das decisões da Comissão Eleitoral aos interessados;

VI – solicitar oficialmente as indicações dos mesários e escrutinadores junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Executivo e da Câmara Municipal de Porto Alegre;

VII - assinar as resoluções expedidas pela Comissão Eleitoral;

VIII – assinar o comprovante de comparecimento e horário de prestação de serviço nas mesas eleitorais e juntas apuradoras dos seus integrantes.

Art. 9º. Compete ao Secretário da Comissão Eleitoral:

I – fazer os registros no Processo Administrativo Eleitoral;

II - lavrar Atas;

III - cumprir atribuições que lhe forem definidas pelo Presidente da Comissão Eleitoral;

IV - organizar a entrega e recebimento das urnas e das caixas coletoras e documentos aos responsáveis pela coleta dos votos.

Art. 10. Compete aos Auxiliares:

I - cumprir atribuições que lhe forem atribuídas pelo Presidente;

II - auxiliar na organização e transporte das urnas e das caixas coletoras aos locais destinados pela comissão.

Seção III DO EDITAL

Art. 11. A convocação das eleições dar-se-á por Edital firmado pelo Presidente da Comissão Eleitoral e pelo Diretor-Geral do PREVIMPA, cujo extrato será publicado em dois jornais locais de grande circulação, e na íntegra no DOPA, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data fixada para o pleito, nos termos do art. 15-A, da Lei Complementar n.º 478/02 e alterações.

§ 1º O Edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente:

I – data de votação;

II - referência aos locais de votação no caso do extrato para publicação nos jornais e publicação no DOPA;

III – prazo para registro das candidaturas, horário e local de funcionamento da Comissão Eleitoral, que receberá o registro das inscrições das Chapas.

§ 2º Deverão ser afixadas cópias do edital a que se refere este artigo, obrigatoriamente, em mural na sede do PREVIMPA, e, a critério da Comissão Eleitoral, nos demais órgãos do Executivo e Legislativo Municipais.

Seção IV DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 12. Cada chapa concorrente às eleições identificará sua condição de representante dos servidores do Poder Executivo ou do Poder Legislativo e conterà, destacada, a nominata dos candidatos ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, vedada candidatura individual.

§ 1º Não será homologada chapa que esteja em desacordo com os artigos 11, 12 e 13 do Decreto n.º 16.600/10.

§ 2º O número de inscrição de chapas ao pleito eleitoral será ilimitado.

Art. 13 Cada chapa será composta obrigatoriamente por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes para a composição do Conselho de Administração e 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes para a composição do Conselho Fiscal, entre os Servidores pertencentes ao Poder Executivo, e, composta por 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente para a composição do Conselho de Administração e 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente para a composição do Conselho Fiscal, entre os Servidores pertencentes ao Poder Legislativo, nos termos dos arts.7º, inciso II e III, e 9º, incisos II e III, da LCM-478/02 e alterações.

§ 1º Serão asseguradas no mínimo 2 (duas) vagas de membro titular e 1 (uma) de suplente para servidores aposentados em cargo de provimento efetivo na composição da chapa concorrente à eleição para o Conselho de Administração, na condição de representantes dos servidores pertencentes ao Poder Executivo.

§ 2º Os aposentados representam o Poder ao qual seu cargo de provimento efetivo esteve vinculado por ocasião da aposentação.

§ 3º cada candidato poderá participar de (1) uma única chapa e concorrer para membro de (1) um único Conselho.

Art.14. Poderá compor a chapa todo servidor público do município de Porto Alegre detentor de cargo de provimento efetivo e estável no serviço público municipal, ou nele aposentado, pertencente ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, e que satisfaça os seguintes requisitos:

I – apresentar comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas

financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II – inexistência de condenação judicial transitada em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a Administração Pública e contra a ordem tributária;

III – inexistência de condenação administrativa à pena disciplinar de suspensão, ainda que convertida em multa, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do encerramento das inscrições das respectivas chapas;

Art. 15. Não poderá compor chapa o servidor público municipal que na data estabelecida no Edital de Convocação das eleições para a inscrição e registro da chapa:

I – fizer parte da Comissão Eleitoral ou tendo sido indicado na forma do inciso I do art. 5º do Decreto nº 16.600/10;

II - estiver no exercício do segundo mandato consecutivo de membro de Conselho do PREVIMPA, como titular e/ou suplente;

Art.16. É vedado ao servidor integrante de chapa homologada atuar como mesário ou escrutinador, no mesmo pleito eleitoral.

Art. 17. O requerimento para o registro das candidaturas das chapas será recebido pela Comissão Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do Edital de convocação das eleições, no local e hora determinados naquele Edital.

§ 1º O requerimento do registro das candidaturas da chapa, assinado pelos próprios candidatos titulares e seus suplentes, conterá identificação em campo próprio, do responsável pela mesma, que a representará perante a Comissão Eleitoral e nos demais atos e procedimentos no decorrer do processo eleitoral. O requerimento será endereçado à Comissão Eleitoral em 2 (duas) vias, devidamente preenchidas e acompanhado da seguinte documentação de cada um dos integrantes da chapa:

a) cópia do documento de identidade civil e inscrição no CPF;

b) carteira funcional ou contracheque comprobatório de ser o integrante da chapa requerente segurado do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na condição de servidor público do município de Porto Alegre detentor de cargo de provimento efetivo e estável no serviço público municipal, ou nele inativo, do poder executivo ou do poder legislativo;

c) declaração do candidato de experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria. Quando se tratar de experiência em local estranho ao serviço público municipal de Porto Alegre, deverá ser comprovada por certidão ou atestado.

d) apresentação, por parte de cada um dos componentes da chapa, de certidões negativas dos distribuidores criminais da Justiça Estadual e Federal;

e) declaração do candidato, conforme modelo elaborado pela Comissão Eleitoral, de inexistência de pena disciplinar de suspensão nos últimos 05 (cinco) anos anteriores, ainda que convertida em multa, à data do encerramento das inscrições das respectivas chapas, sob pena de impugnação da candidatura, nos termos do inciso III do art. 14 deste Regimento.

§ 2º Será permitido o registro por apelidos; em sendo idênticos, será considerado somente aquele que efetuar primeiro a inscrição.

Art.18. Será admitida a inscrição do candidato por procuração, desde que anexado o respectivo instrumento de mandato com a finalidade específica, a respectiva identificação do procurador e a documentação do próprio candidato exigida no § 1º, letras: “a”, ”b” ,”c” , “d” e “e” do art. 17 deste Regimento.

Art.19. Caso não haja inscrição de nenhuma chapa no prazo estabelecido em edital, será prorrogado o prazo, a critério da Comissão Eleitoral, respeitando o limite para a realização das eleições conforme estabelecido no art. 15-A da LCM-478/02, devendo ser procedidas as devidas publicações para conhecimento de todos os interessados.

Art.20. Processadas as inscrições, a Comissão Eleitoral analisará se as chapas e os servidores inscritos preenchem os requisitos constantes dos artigos 13, 14 e 15 deste Regimento.

Art. 21 A listagem contendo as chapas com os nomes de seus integrantes que tiverem o registro de sua candidatura deferido ou não, pela Comissão Eleitoral, será publicada no DOPA, no prazo de até 04 (quatro) dias úteis após o término do período de inscrição.

Art. 22. As chapas que apresentarem candidatos inabilitados terão 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da listagem mencionada no artigo anterior, para interpor recurso ou para substituí-los, mediante solicitação de novo registro perante a Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – Será permitido uma única substituição de candidato inabilitado.

Art. 23. A chapa que contiver 2/3 (dois terços) ou mais dos candidatos, titulares ou suplentes, inabilitados terá o seu registro indeferido, não havendo a possibilidade de substituição dos candidatos.

Art 24. A Comissão Eleitoral fará publicar no DOPA o resultado do julgamento dos recursos interpostos, deferidos ou não, de candidato substituído.

Parágrafo único – Após ser publicado o resultado do julgamento das impugnações será aberto prazo de 2 (dois) dias úteis para a substituição de candidatos renunciantes, impugnados ou que estejam impedidos por caso fortuito.

Art. 25. Decorridos os prazos de impugnações e de interposição de recursos, a Comissão Eleitoral publicará no DOPA a homologação das chapas aptas a concorrer ao pleito.

Seção V **DA CAMPANHA ELEITORAL**

Art. 26. O período de campanha eleitoral será realizado a partir da data do edital de homologação das chapas até a data determinada para o pleito no edital de convocação.

Parágrafo Único - Os integrantes das chapas homologadas ficam autorizados a se afastar do exercício de suas atividades normais, durante os 15(quinze) dias úteis que antecederem às eleições, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, nos termos do art. 30 do Decreto nº 16.600/10.

Art. 27. O acesso dos integrantes de chapas homologadas, em recintos dos diversos órgãos do Município, deverá obedecer aos critérios abaixo elencados:

I – para fazer campanha eleitoral nas repartições é condição indispensável que o representante da chapa obtenha a prévia anuência do titular da pasta ou responsável pela Secretaria;

II – os candidatos não podem causar tumultos, transtornos e nem interferir nas atividades e rotinas de trabalho dos diversos locais de trabalho que estiverem visitando;

III – os candidatos, quando em campanha eleitoral, não podem constranger funcionários que estejam no exercício de suas atividades nos locais onde estiver ocorrendo a visitação.

Art. 28. É proibida a pichação ou uso de tinta nos bens do Município para fins da campanha eleitoral, sendo que locais e murais para afixação de material de propaganda eleitoral (folders, placas, estandartes, faixas ou assemelhados), deverão ser utilizados depois de acordo com os responsáveis por estes locais nos diversos órgãos do Município.

Art. 29. É permitido a utilização do meio eletrônico e dos endereços eletrônicos do Município para divulgação de material eleitoral, observado as regras estabelecidas pelo Município de sua utilização.

§ 1º - A Comissão Eleitoral poderá utilizar o meio eletrônico e endereços eletrônicos do Município para divulgação de informações sobre o processo eleitoral, datas e locais das urnas coletoras e de votação e para divulgação de material eleitoral das chapas inscritas.

§ 2º - a utilização indevida do meio eletrônico ou dos endereços eletrônicos do Município ficará sujeita as sanções administrativas e penais previstas em Lei e responderão todos os integrantes da chapa.

Seção VI DO ELEITOR

Art. 30. É eleitor todo funcionário Municipal segurado do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

§ 1º É segurado do RPPS todo servidor ativo detentor de cargo de provimento efetivo ou nele aposentado, da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal.

§ 2º Cada eleitor poderá votar (1) uma única vez em cada eleição, independentemente do acúmulo de cargos ou aposentadorias que detenha.

§ 3º Os servidores e os aposentados da Prefeitura elegerão chapa representante dos servidores do Executivo e os servidores e aposentados da Câmara Municipal de Porto Alegre, chapa representante dos servidores do Legislativo.

§ 4º O servidor cedido votará, unicamente, em chapa representante do poder de origem.

Art. 31. O eleitor que optar pelo voto presencial, deverá apresentar documento de identidade civil ou equivalente no ato da votação, conforme discriminado no art. 55 deste Regimento.

Seção VII DO VOTO

Art. 32 O voto é facultativo e secreto para todo o servidor considerado eleitor, detentores de cargo efetivo estável, ou nele aposentado, nos termos do art. 16 do Decreto nº 16.600/10.

Parágrafo Único – Será considerado apenas um único voto por servidor municipal.

Seção VIII DA CÉDULA

Art. 33 Será utilizada cédula única, contendo espaço somente para a votação de chapa(s) concorrente(s), sendo estas identificadas pela numeração e nome.

Art. 34 A cédula única será confeccionada em papel branco, com tipos uniformes e rubricadas pela Comissão Eleitoral.

Art. 35 A cédula deverá ser rubricada, também, por no mínimo um dos mesários que trabalharam na mesa receptora de votos.

Art. 36 A cédula única deverá ser confeccionada de maneira que, dobrada, resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

Art. 37 - A identificação das chapas na cédula constará por ordem numérica.

Art. 38 - Nos locais em que se dará a votação, deverá estar disponível a relação das chapas com os respectivos nomes dos candidatos que as integram por ordem alfabética.

Art. 39 – A cédula eleitoral será encaminhada aos servidores ativos, anexada em

envelope pré-selado na última quinzena do mês anterior ao da realização do pleito e encaminhada aos Núcleos Administrativos dos respectivos órgãos de lotação dos servidores e anexados ao contra-cheque. Aos inativos será enviada via postal.

Seção IX DAS MESAS COLETORAS E LOCAIS DE VOTAÇÃO

Art. 40 - A Comissão Eleitoral poderá solicitar, por ofício, aos titulares das Pastas dos órgãos do Executivo e do Legislativo Municipal que indiquem os nomes das pessoas que trabalharão como mesários e escrutinadores durante as eleições.

Art. 41 - Fica assegurado aos servidores integrantes das mesas eleitorais e das juntas apuradoras a concessão de um dia de folga por dia de trabalho na eleição, cuja fruição fica condicionada à autorização prévia da chefia mediata.

Art. 42 - As horas trabalhadas além da carga horária normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor integrante de mesa eleitoral e de junta apuradora, desde que devidamente comprovadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral, serão compensadas por folga em igual número de horas, a serem usufruídas em uma única oportunidade, mediante previa autorização da chefia mediata, nos termos do art. 33 do Decreto nº 16.600/10.

Art. 43 – A votação dar-se-á através de correspondência postada nos correios, bem como, em urnas fixas em locais previamente divulgados pela Comissão Eleitoral no Edital de convocação.

Parágrafo único. Não poderão ser nomeados membros das mesas coletoras e escrutinadoras, os candidatos e seus cônjuges.

Art. 44 - As mesas coletoras de votos (Locais de votação) serão definidas e divulgadas pela Comissão Eleitoral, publicado no DOPA, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência ao pleito, e afixadas em mural, na sede do PREVIMPA, e demais Órgãos do Executivo e do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. No decorrer do Pleito a Comissão Eleitoral poderá disponibilizar outras caixas coletoras nos locais que entender necessário, com no mínimo dois dias de antecedência ao Pleito.

Art. 45 – Um dos mesários substituirá o outro mesário da mesa coletora, nas suas ausências momentâneas, de modo que haja sempre quem responda pela ordem dos trabalhos e pela regularidade do processo eleitoral.

Art. 46 - Todos os membros das mesas coletoras deverão estar presentes no ato de abertura, durante e no encerramento da votação, salvo motivo de força maior registrado em ata.

Art. 47 - Não sendo possível completar a composição da mesa coletora, a Comissão Eleitoral indicará substitutos, podendo escolher dentre os eleitores presentes.

Seção X **DA COLETA DE VOTOS**

Art. 48 - A Coleta de Votos enviados pelo correio dar-se-á no período estabelecido no edital de convocação.

Art. 49 - As chapas concorrentes poderão indicar fiscais para acompanhar a votação nas datas do pleito, bem como, nos dias determinados, o processo de desidentificação dos votos que retornarem pela Agência de Correios e Telégrafos e pelas caixas coletoras.

Art. 50 - O responsável pela caixa coletora, ao término dos trabalhos de cada dia, procederá ao fechamento da mesma com aposição de papel gomado, rubricadas pelo responsável e também pelos fiscais que estiverem presentes.

Parágrafo Único - A cada dia será aberta uma nova urna para a coleta de votos presenciais.

Art. 51 - Ao término de cada dia, as caixas coletoras serão entregues à Comissão Eleitoral, que ficará com a guarda das mesmas.

Art. 52 - Iniciada a votação pelo sistema de listagem nos dias do pleito, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa depois de identificado, assinará a folha de votantes, receberá uma cédula única rubricada pelos mesários, e na cabine de votação, após consignar a sua preferência, a dobrará, depositando-a na urna colocada na mesa coletora.

Art. 53 - O eleitor analfabeto, será identificado através de sua impressão digital na folha de votantes, no campo destinado à sua assinatura, assinando a seu rogo um dos mesários.

Art. 54 - Os eleitores cujos nomes não constarem na lista de votantes, serão identificados, assinarão lista própria e votarão em separado, após a devida comprovação de sua condição de eleitor, mediante apresentação única e exclusiva de seu contracheque, onde será registrado no mesmo, pelo mesário, que aquele eleitor já exerceu o seu direito de voto.

Art. 55 - São válidos para identificação do eleitor qualquer um dos documentos abaixo:

- I - Carteira Funcional ou Crachá;
- II - Carteira de Identidade Civil;
- III - Certificado Reservista;

- IV – Carteira Nacional de Habilitação;
- V – Carteira de Registro Profissional do respectivo Conselho/Ordem;
- VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

Art. 56 – Na hora determinada no Edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, os mesmos serão convidados em voz alta, a fazer entrega aos mesários da mesa coletora, do documento de identificação, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor. Caso não haja eleitor a votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

§1º - Encerrados os trabalhos de votação, a urna será lacrada, com aposição de tiras de papel gomado, rubricadas pelos membros da mesa. As urnas devem ser fechadas sempre que forem transportadas;

§2º - Em seguida, os mesários lavrarão a ata, que será também por eles assinada, registrando a data e horário de início e encerramento dos trabalhos, total de votantes constantes da relação fornecida, bem como o número de votantes em separado, se os houver, e ainda, resumidamente, os protestos apresentados. Os mesários farão a entrega do material à Comissão Eleitoral, mediante recibo, de todo o material utilizado durante o processo de votação.

§ 3º Será registrado em ata qualquer anormalidade ocorrida durante o período de votação.

Art. 57 – Serão computados os votos por correspondência, dos funcionários ativos e inativos, que forem postados até o último dia previsto para votação e coletados pela Comissão Eleitoral até o dia estabelecido no Edital de Convocação.

§ 1º - Serão considerados nulos os votos que chegarem após a data e horários aprazados;

§ 2º - Em caso de verificação da duplicidade do voto, a Comissão Eleitoral anulará o voto recebido por correspondência.

§ 3º - Verificada a validade do voto, será realizada a desidentificação do eleitor, sendo o voto, recebido em envelope lacrado, colocado em urna específica para os votos recebidos por correspondência.

Seção XI DO ESCRUTÍNIO

Art. 58 – A sessão eleitoral de apuração dos votos será instalada na sede do PREVIMPA, no dia e hora estabelecido no edital de Convocação, sob a coordenação da Comissão Eleitoral, a qual receberá as atas de instalação e encerramento das mesas de votos, as listas de votantes e as urnas devidamente lacradas e rubricadas pelos mesários, bem como as caixas coletoras que estiveram nos locais determinados pela Comissão.

Art. 59 - O boletim de apuração correspondente a cada urna e caixa coletora

deverá ser assinado pelos escrutinadores e por dois fiscais, quando do término da contagem dos votos, se assim desejarem.

Art. 60 - As Chapas poderão credenciar fiscais, incluindo seus candidatos, para atuarem na fiscalização da apuração.

Parágrafo único - Para assegurar o bom andamento dos trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral poderá limitar o número de fiscais junto às mesas apuradoras.

Art. 61 – Na apuração dos votos, adotar-se-á os princípios do aproveitamento do voto e da intenção do eleitor, significando que o voto deve ser validado sempre que for possível identificá-lo.

Parágrafo único – Será considerado nulo o voto em que a cédula conter rasura, marcas, sinais de identificação do votante ou qualquer manifestação de juízo de valor.

Art. 62 – Na contagem das cédulas de cada urna dos votos coletados, será verificado se seu número coincide com o número de assinantes da lista de votantes.

Parágrafo único - Se o número de cédulas for igual ou inferior ao número de eleitores constantes na lista, far-se-á apuração.

Seção XII DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 63 - O prazo para impugnação do Edital de Convocação das Eleições será de 02 (dois) dias úteis a contar de sua publicação.

Art. 64 - O prazo para impugnação de candidatura(s) será de 2 (dois) dias úteis contados da publicação da relação nominal das chapas registradas com seus respectivos candidatos.

Art. 65 - Todas as impugnações deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 66 - A Comissão Eleitoral é a autoridade competente (máxima) para julgar todos os tipos de recursos impetrados e impugnações de candidaturas.

Art. 67 - A impugnação somente poderá versar sobre as causas de inelegibilidade previstas nos artigos 11, 12 e 13 do Decreto nº 16.600/2010 e nos artigos 13, 14 e 15 deste Regimento, e será proposta através de requerimento fundamentado, em duas vias, com as respectivas provas.

Art. 68 - Somente serão recebidos os pedidos de impugnação em que haja identificação completa e clara do peticionário.

Art. 69 - O requerimento de impugnação deverá ser anexado ao processo de registro do candidato e, havendo mais de um para o mesmo candidato, deverão ser decididos conjuntamente.

Art 70 – A Comissão Eleitoral, ao receber impugnação dará ciência ao candidato e/ou a chapa impugnada, somente através do DOPA, com data pré-fixada pela Comissão Eleitoral.

Art. 71 – Decorridos os prazos para impugnações e recursos a Comissão Eleitoral deverá decidir sobre a impugnação e publicar a decisão no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 7(sete) dias úteis.

Art.72 - No encerramento do prazo de impugnação lavrar-se-á competente Termo de Encerramento em que serão consignadas as impugnações, destacando-se nominalmente os impugnantes e os candidatos e chapas impugnadas.

Art. 73 - Mesmo que não haja nenhum tipo de impugnação deverá ser lavrado Termo de Encerramento do prazo que configurará as anotações desta ausência.

Art. 74 - Caberá recurso do resultado das eleições.

Art. 75 - O prazo para interposição de recursos é de 2 (dois) dias úteis, contados da declaração oficial do resultado do pleito, ou seja, contados da data de publicação no DOPA.

§1º - Todos os recursos deverão ser dirigidos ao presidente da Comissão Eleitoral;

§2º - Os recursos poderão ser interpostos por representante de qualquer das chapas, e serão entregues em duas vias à Comissão juntamente com os documentos de prova;

§3º - os originais serão juntados ao processo eleitoral, e a segunda via do recurso e dos documentos de prova, serão entregues em 02 (dois) dias úteis ao recorrido, que terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para oferecer suas contra-razões;

Art. 76 - Findo o prazo estipulado e recebidas ou não as contra-razões do recorrido, a Comissão Eleitoral decidirá em 07 (sete) dias úteis.

Art. 77 - A impugnação do pleito, ou da chapa vencedora, suspenderá a posse dos eleitos até julgamento do recurso.

§1º -. Não será analisado recurso que verse sobre inelegibilidade de candidato eleito, salvo em casos de fraude comprovadamente documentada.

§2º - Comprovada a fraude de candidato eleito, a chapa será desclassificada, tomando posse a segunda mais votada.

§3º - Da inexistência de chapa classificada será realizada nova eleição no prazo

máximo de 30 (trinta dias).

**Seção XIII DISPOSIÇÕES
FINAIS**

Art. 78 - Encerrados os trabalhos do dia, a Comissão Eleitoral fornecerá comprovante de comparecimento dos mesários e escrutinadores, contendo data e horários de trabalho.

Art. 79 - O eleitor e/ou candidato que fraudar, sabotar ou causar dano ao processo eleitoral ficará sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 80 - Os casos omissos, no presente Regimento Eleitoral, serão decididos pela Comissão Eleitoral, nos termos do Art. 34, do Decreto 16.600, de 03 de fevereiro de 2010.

Cesar Marques Sarmiento, Presidente da Comissão Eleitoral.

Claudio Meirelles Lago, Diretor-Geral Substituto do PREVIMPA

(Publicado no DOPA em 17/03/2010)